

PARECER JURIDICO Nº1936/2025 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLO Nº: 14328/2022 – GDOC

CONTRATO nº: 291/2022 – 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI.

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO, SUPRESSÃO E MINUTA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere a solicitação feita pelo Núcleo de CONTRATOS/SESMA sobre a possibilidade de celebração do Terceiro Termo aditivo ao **CONTRATO nº 291/2022** visando a prorrogação por mais 12 (doze) meses, a contar de 10/06/2025 até 10/06/2026, a ser firmado com a **3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI**, assim como, concomitantemente, análise da possibilidade de Supressão, e Minuta do Terceiro Termo Aditivo.

Identificamos manifestação do departamento competente por meio do Memo. nº 0156/2025- DSG/DEAD/SESMA, sendo a favor da referida prorrogação, e Solicitando a supressão de 17% (Dezessete por cento), conforme planilha anexa ao memorando nº 0189/2025- DSG/DEAD/SESMA .

Identificamos manifestação formal da empresa favorável à prorrogação, em 07/05/2025.

Em síntese, são as informações e documentos trazidos aos autos, para exame jurídico.

I - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se

quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Ademais, importa anotar, que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei N° 8.666/1993, posto que o GDOC em exame está vinculado a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, face a nova lei de licitações nº 14.133/2021.

I.1- DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação do prazo de execução, conforme art. 57, II, o qual transcrevemos abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II da Lei 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo,

ou continuado:

"Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão."
(RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano."

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.)."

Identificamos manifestação do departamento competente por meio do Memo. n° 0156/2025- DSG/DEAD/SESMA, sendo a favor da referida prorrogação, bem como, a empresa contratada de favorável à prorrogação através de documentos encaminhados a SESMA, em 07/05/2025.

Considerando a necessidade da manutenção dos serviços prestados, uma vez que não podem ser interrompidos, não temos óbice jurídico à prorrogação do prazo do contrato Pelo Período de mais 12 (Doze) Meses, ou seja, de 10/06/2025 até 10/06/2026.

I.2 -DA SUPRESSÃO DENTRO DO LIMITE DE 25%

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter acréscimos contratuais além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Tem-se que o liame contratual estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e a **empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI**, submete-se ao regime de direito administrativo e aos princípios que lhe são próprios, posto que se trata de instrumento contratual firmado pela Administração Pública direta do Município de Belém.

Conforme preceituado no Estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, resta lícita a alteração, nas seguintes hipóteses:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

Conforme informação da área verificou-se a necessidade de alteração do contrato inicial pactuado, mediante supressão de 17% (Dezessete por cento), conforme planilha anexa ao memorando nº 0189/2025- DSG/DEAD/SESMA.

No presente caso a supressão esta dentro do percentual permitido pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É fundamental destacar o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, verbis:

*"Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, **importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia**" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).*

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

"É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução" (BLC março 97, p.177).

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado, no qual** o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) O princípio da indisponibilidade do interesse público se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e com o objetivo de dar continuidade ao atendimento ao público de Belém, seja fornecida a contento a rede de saúde municipal, visando com isso o bom atendimento e a melhoria na qualidade dos serviços no SUS.

Não podemos olvidar que o contrato administrativo não é um fim em si mesmo; constitui-se em instrumento através do qual a Administração visa o alcance do interesse público.

Diante do exposto, no que diz respeito à alteração contratual para supressão de 17% (Dezessete por cento), entendemos pela possibilidade jurídica desta alteração nos termos do art. 65, §1º da Lei nº. 8.666/93.

Em razão do exposto, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando todos os condicionamentos legais, **é possível juridicamente A SUPRESSÃO DE VALORES**, sem alteração da natureza do objeto contratual, não implicando em modificação substancial do contrato.

I.3 - DA ANÁLISE DA MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura.

No entanto, para que esteja apta para assinatura da autoridade competente, há que ser providenciado o registro, em campo próprio (Cláusula Sexta- Item 6.1 da minuta), a dotação orçamentária datada de 12/05/2025, devidamente fornecida pelo FMS, posto que não se encontra aposta na minuta.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO**, **SUGERE PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 291/2022, desde que, seja saneada a questão apontada no parágrafo anterior**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

II - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

1. **PELA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 291/2022 POR MAIS 12 (DOZE) MESES DE 10/06/2025 até 10/06/2026, junto à 3ª SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI, CONFORME ART. 57, II DA LEI FEDERAL 8666/93, OBSERVADAS A SEGUINTE CONDICIONANTE:**

- 1.1 **No entanto, para que esteja apta para assinatura da autoridade competente, há que ser providenciado o registro, em campo próprio (Cláusula Sexta- Item 6.1 da minuta), a dotação orçamentária datada de 12/05/2025, devidamente fornecida pelo FMS, posto que não se encontra aposta na minuta.**

2. PELA POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO NOS TERMOS DESTES PARECER, COM FUNDAMENTO NO 65, §1º da Lei nº. 8.666/93;

3. PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 291/2022, DESDE QUE, SEJA SANEADA A QUESTÃO APONTADA NO "ITEM 1.1", VISTO QUE A MINUTA ABRANGE TODAS AS EXIGÊNCIAS DISPOSTAS NOS ARTS. 55 E 57 DA LEI Nº 8.666/1993.

4. Ademais, importa anotar, que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei Nº 8.666/1993, posto que o GDOC em exame está vinculado a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, face a nova lei de licitações nº 14.133/2021.

Ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, sugere-se que deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se o caráter **meramente opinativo deste parecer**, cabendo o poder decisório somente ao soberano titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 26 de maio de 2025.

YURI GOUVEIA BARBOSA DE SOUZA

Assessoria Jurídica-NSAJ

De acordo,

VITOR DE LIMA FONSECA

Diretor do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA